



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
SECRETARIA - GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
A SEÇÃO
Distribuída pelas Srs. Deputados
93 / 11 / 04
O Presidente,
[Signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
ADMITIDO. NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão *Juventud ~*
[Signature]
93 / 11 / 04
Para parecer até 94 / 01 / 15
O Presidente,
[Signature]

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

Sua referência

Sua comunicação

1868
Nossa referência
Pº 39-11/06

Ponta Delgada,
93-10-26

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 20/93-
ALTERAÇÕES AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL nº 5/86/A, DE 18
DE JANEIRO - PREVENÇÃO DO TABAGISMO

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa
Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o
Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto
Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

[Signature]

RUI NINA DA SILVA LOPES

Anexo: o mencionado
GM/IGM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 2433
Data 93/11/02

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
Título *Proposta Dec. Leg. Regional*
Ass. *Alterações a Dec. Leg. Reg. nº*
5/86/A de 18 de Janeiro - Prevenção de Tabagismo
Expediente nº *22/93* de *93/10/22*
Ass. nº *302*
O Responsável
[Signature]
LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

(a) DIRECÇÃO REGIONAL DE SAÚDE



PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº

*Submetida à
Assembleia Legislativa.*

O Decreto Legislativo Regional nº 5/86/A, de 18 de Janeiro, tornou extensivo à Região Autónoma dos Açores o regime estabelecido no Decreto-Lei nº 226/83, de 27 de Maio.

Este último diploma, sofreu sucessivas alterações designadamente as introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 393/88, de 8 de Novembro, nº 287/89, de 30 de Agosto, nº 253/90, de 4 de Agosto, nº 200/91, de 29 de Maio e nº 276/92, de 12 de Dezembro.

Face a esta realidade, que vem dar resposta a uma crescente consciencialização para a importância que reveste a prevenção do tabagismo, torna-se necessário adaptar o conteúdo do diploma regional às novas orientações entretanto publicadas em diplomas nacionais.

Assim, o Governo Regional, nos termos da alínea j) do artº 56º do Estatuto Político Administrativo da Região, apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º - Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º do Decreto Legislativo Regional nº 5/86/A, de 18 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

(a).....DIRECÇÃO REGIONAL DE SAÚDE.....

Artigo 1º
Conceitos

- 1 - Para efeitos do presente diploma e demais legislação sobre a prevenção do tabagismo, consideram-se tabaco as folhas, parte das folhas e nervuras das plantas *Nicotiana tabacum* L e *Nicotiana rústica* L, quer sejam comercializados sob a forma de cigarro, cigarrilha ou charutos, quer picadas para cachimbo ou para a feitura manual de cigarros, seja com a forma de rolo, barra, lâmina, cubo ou placa ou reduzidas a pó ou a grãos.
- 2 - Entende-se por produtos do tabaco todos os que se destinem a ser fumados, inalados, chupados ou mascarados, desde que sejam, ainda que parcialmente, constituídos por tabaco.
- 3 - Por uso de tabaco entende-se:
 - a) O acto de fumar, inalar, chupar ou mascar um produto à base do tabaco;
 - b) O acto de inalar o tabaco denominado "rapé";
 - c) O acto de fumar, mascar ou inalar os produtos referidos nos nºs 8 a 10 do artº 2º do Decreto-Lei nº 444/86, de 31 de Dezembro.
- 4 - Designa-se por "alcatrão" ou "condensado" o condensado de fumo bruto anidro e isento de nicotina.
- 5 - Designam-se pelo termo "nicotina" os alcalóides nicotínicos.
- 6 - Considera-se recinto fechado todo o espaço limitado por paredes, muros ou outras superfícies e dotado de uma cobertura.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social



(a).....DIRECÇÃO REGIONAL DE SAÚDE.....

Artigo 2º
Proibição de fumar em locais

1 - Não é permitido o uso do tabaco:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Nos locais de atendimento público, nos elevadores, nos museus e bibliotecas.

2 -

3 - É permitido estabelecer a proibição de fumar:

- a) Nos estabelecimentos hoteleiros e similares, nas áreas que, por determinação da gerência estejam reservadas a não fumadores, sinalizadas nos termos do artº 4º;
- b) Nos locais de trabalho, na medida em que a exigência de defesa dos não fumadores torne viável a proibição de fumar, designadamente pela existência de espaços alternativos disponíveis.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

(a).....DIRECÇÃO REGIONAL DE SAÚDE.....

Artigo 3º
Proibição de fumar em meios de transporte

- 1 - É proibido fumar nos veículos afectos aos transportes públicos de passageiros:
 - a) Urbanos e Interurbanos, desde que, neste caso, a viagem não exceda uma hora;
 - b) Aéreos inter-ilhas, de duração inferior a 30 minutos;
 - c) Marítimos inter-ilhas, excepto fora das cabinas das embarcações.

- 2 - Nas carreiras interurbanas, nos serviços turísticos e de aluguer com duração de viagem superior a uma hora é permitido fumar aos passageiros que ocupem os lugares das três últimas filas da rectaguarda do veículo, podendo esta zona ser ampliada até um terço do total de lugares se no veículo estiver em funcionamento um dispositivo eficaz de escoamento do fumo.

Artigo 4º
Sinalização

- 1 - A interdição ou condicionamento de fumar no interior dos locais referidos nos artigos 2º e 3º deverá ser assinalada pelas respectivas entidades competentes, mediante a afixação de disticos com fundo vermelho, conformes ao modelo A anexo a este diploma, sendo o traço, incluindo a legenda e a cruz, a branco com as dimensões mínimas de 160 mm x 55 mm.

- 2 -

- 3 -



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social



(a).....DIRECÇÃO REGIONAL DE SAÚDE.....

**Artigo 5º
Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos 2º a 4º será exercida pelas entidades que tenham a seu cargo os locais aqui contemplados e, sectorialmente, pelos departamentos governamentais responsáveis pelas diferentes áreas em questão.

**Artigo 6º
Difusão através dos canais publicitários**

- 1 -
- 2 -
- 3 - O disposto no nº 1 não é aplicável à informação comercial circunscrita às indicações de preço, marca e origem exibida nas montras dos estabelecimentos que vendam tabaco ou objectos de consumo directamente relacionados com o seu uso.
- 4 - É excepcionalmente permitido, até 31 de Março de 1996, o patrocínio publicitário de produtos à base de tabaco, em provas desportivas de automobilismo a realizar na Região Autónoma, no período de duração das provas, através da colocação do nome, marca ou emblema do produto, em peças do equipamento dos intervenientes nessas provas desportivas e em cartazes de "placards" situados ou no interior dos recintos, quando as provas se realizem em recintos fechados, ou fora destes, em locais do percurso em que as mesmas decorrem.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

A

(a) DIRECÇÃO REGIONAL DE SAÚDE

Artigo 8º
Rotulagem e advertências

- 1 - Para além das exigências estabelecidas na legislação geral relativamente à rotulagem e comercialização do tabaco, todas as embalagens de produtos do tabaco a comercializar na Região Autónoma dos Açores devem conter, impressas ou apostas advertências de nocividade, nos termos dos diplomas regulamentares que regem a matéria.
- 2 - As embalagens de cigarros devem também apresentar a indicação dos teores de nicotina e de condensado ou alcatrão de cada cigarro, de acordo com o estabelecido nos diplomas regulamentares sobre a matéria.
- 3 - Constituem contra-ordenação punível nos termos do artº 9º-A do presente diploma:
 - a) A falta de alguma das advertências ou menções que devem constar dos rótulos;
 - b) O desrespeito das normas em vigor relativamente à colocação e modo de impressão das advertências e outras menções previstas nos nº 1 e 2 deste artigo;
 - c) A comercialização de cigarros com teores de alcatrão ou nicotina superiores aos que a lei permite.
- 4 - As obrigações, relativas à rotulagem de produtos do tabaco recaem sobre o fabricante ou o importador, consoante o produto seja fabricado em Portugal ou no estrangeiro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

A

(a) DIRECÇÃO REGIONAL DE SAÚDE

Artigo 2º - A seguir ao artº 9º do Decreto Legislativo Regional nº 5/86/A, de 18 de Janeiro, são intercalados os artigos 9º-A, 9º-B e 9º-C, com a seguinte redacção:

Artigo 9º-A
Das contra-ordenações

- 1 - Constituem contra-ordenações as infracções ao disposto nos artºs 2º a 4º e 6º a 8º, as quais são punidas com as seguintes coimas:
 - a) De 1 000\$ a 100 000\$ para as infracções aos artºs 2º a 4º;
 - b) De 100 000\$ a 1 500 000\$, para as infracções aos artºs 6º a 8º.
- 2 - Se a contra-ordenação for cometida por um órgão, membro ou representante de uma pessoa colectiva, sociedade, ainda que irregulamente constituída, ou de uma associação sem personalidade jurídica, no exercício das suas funções e no interesse da representada, será aplicada a esta a correspondente coima, sem prejuízo da responsabilidade individual do agente da contra-ordenação, nos termos da lei civil.
- 3 - As coimas aplicáveis às pessoas colectivas e equiparadas, nos termos do número anterior, podem elevar-se ao dobro do máximo previsto para a respectiva contra-ordenação em caso de dolo, sem prejuízo dos limites máximos decorrentes do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

(a) DIRECÇÃO REGIONAL DE SAÚDE

- 4 - Quando a infracção implicar forma de publicidade oculta ou dissimulada, a punição será a prevista nas normas gerais sobre a actividade publicitária.
- 5 - A omissão de sinalização e das informações estatuídas nos artºs 4º e 8º ou a incorrecta colocação e formulação das mesmas determinará, como sanções acessórias, a apreensão dos objectos ou a suspensão de subsídios ou benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, as quais serão cumulativamente aplicadas se a infracção e o agente reunirem as condições que permitam a sua aplicação.
- 6 - As contra-ordenações previstas neste diploma e em tudo quanto nele se não encontre especialmente regulado são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.

Artigo 9º-B
Competência

- 1 - A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Direcção Regional de Saúde.
- 2 - A instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias compete ao Director Regional de Saúde.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

(a).....DIRECÇÃO REGIONAL DE SAÚDE.....

Artigo 9º-C
Destino das coimas

O montante das coimas aplicadas reverte em 40% para a Direcção Regional de Saúde, destinando-se a suportar os encargos com a prevenção do tabagismo, e em 60% para os cofres da Região.

Artigo 3º - São revogados o nº 4 do artº 2º, o nº 3 do artº 3º, o nº 5 do artº 8º, o artº 10º, 11º do Decreto Legislativo Regional nº 5/86/A, de 18 de Janeiro.

Artigo 4º 1 - O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

2 - Fica exceptuado do disposto no número anterior a nova redacção dada ao artº 8º do Decreto Legislativo Regional nº 5/86/A, cuja entrada em vigor se difere por um prazo de 270 dias.

O SECRETARIO REGIONAL DA SAUDE E SEGURANÇA SOCIAL

ANTONIO MANUEL GOULART LEMOS DE MENEZES

Aprovadº em Conselho, Angra do Heroísmo, 6 de Outubro de 1993